



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.006054/00-77
Recurso nº. : 129.418
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente : CARLA DE OLIVEIRA
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 05 DE DEZEMBRO DE 2002
Acórdão nº. : 106-13.089

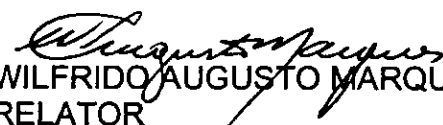
IRPF - GLOSA DE DESPESAS MÉDICO/ODONTOLÓGICAS - O
art. 11, I, §1º, "c", da Lei nº 8.383/91, erige verdadeira presunção a favor do contribuinte que, para ser afastada, exige prova contundente a ser produzida pelo Fisco. Assim sendo, cumpridos os requisitos legais, não cabe a contribuinte produzir qualquer outra prova.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLA DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do voto do Relator.


ZUELTON RURTADO
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 FEV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e EDISON CARLOS FERNANDES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.006054/00-77
Acórdão nº : 106-13.089

Recurso nº : 129.418
Recorrente : CARLA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração (fls. 24/28) lavrado a partir de declaração retificadora apresentada pela contribuinte. Foi-lhe imputada omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e glosa de despesas médicas.

Em análise à Impugnação e documentos apresentados, a 5ª Turma da DRJ em Belo Horizonte/MG julgou o lançamento parcialmente procedente (fls. 52/59), afastando a omissão de rendimentos, haja vista que a contribuinte espontaneamente, antes de qualquer procedimento administrativo, protocolou declaração retificadora, incluindo os rendimentos indicados e realizando o pagamento do tributo correspondente. Relativamente às despesas médicas, considerou que os recibos e declarações apresentados não eram hábeis a comprovar o efetivo pagamento. Assim, na falta de prova contundente, considerou ser possível ao Fisco, por meio de indícios, não acolher tais documentos, afirmando, *in verbis*:

"A fiscalização solicitou prova de despesas que considerou exageradas e que se efetivamente realizadas seriam fácil e prontamente comprovadas. Em defesa dos interesses da União, tem sido entendimento reiterado da autoridade julgadora que, para gozar das deduções com despesas médicas, não basta ao contribuinte a disponibilização de um simples recibo, cabendo a este, se questionado pela autoridade fiscalizadora, comprovar, de forma objetiva, evidenciado a efetiva prestação do serviço médico e o pagamento realizado".

Interpôs a autuada o Recurso Voluntário de fls. 65/90 no qual aduziu, em síntese:





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.006054/00-77
Acórdão nº : 106-13.089

- 1) os serviços prestados pelos dentistas Eduardo Gonçalves Vasconcelos e Marco Antônio Pereira, contestados pela autoridade julgadora sob o fundamento de que prestados em Passos/MG, sendo que a contribuinte reside em Belo Horizonte/MG, estão comprovados nos autos por recibos e declarações (fls. 117/134);
- 2) o motivo da realização dos serviços odontológicos naquela cidade é que o pai da recorrente tem residência e domicílio neste município e as fortes ligações da recorrente com este município, inclusive de ordem patrimonial (fls. 136/146), o que a obriga a fazer inúmeras viagens a cidade, ocasiões em que aproveitou para realizar os tratamentos dentários;
- 3) as declarações, conjuntamente com os recibos, fazem prova bastante da prestação dos serviços e do respectivo pagamento;
- 4) a IN 25/96 disciplina que a dedução a título de despesas médicas é condicionada apenas a que os pagamentos sejam especificados e comprovados com documentos que indiquem nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CGC de quem os recebeu, provas realizadas, pelo que não pode ser mantida a glosa, conforme entendimento deste Conselho, cujas ementas transcreve;
- 5) não é possível admitir-se a lavratura de auto de infração com imposição de exigência tributária com fundamento em meras suposições;
- 6) relativamente ao ano-calendário de 1996 a Recorrente teve o mesmo problema, sendo que á vista de diligências determinadas pela autoridade julgadora, o lançamento foi afastado, entendendo que as despesas médicas foram comprovadas a contento;
- 7) "Para concluir, resta esta reflexão: as provas produzidas neste processo são contundentes. A prestação dos serviços de odontologia, psicoterapia e fisioterapia e os respectivos pagamentos estão provadas à saciedade. Considerando que os pagamentos foram feitos a dinheiro de contado, o que é absolutamente normal e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.006054/00-77
Acórdão nº : 106-13.089

lícito, quais outras provas seriam necessárias para provar a prestação dos serviços e os respectivos pagamentos?"

É o Relatório. 



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.006054/00-77
Acórdão nº : 106-13.089

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima e realizado o arrolamento de bens (163/164), razão porque dele tomo conhecimento.

Como apontado no relatório, a insurreição da contribuinte versa apenas quanto à glosa de despesas médicas, já que a omissão de rendimentos foi afastada pela DRJ em Belo Horizonte/MG ante a apresentação de declaração retificadora e conseqüente pagamento do imposto suplementar anteriormente a qualquer procedimento administrativo (art. 138 do CTN).

A dedução de despesas médicas é regida pela alínea "c" do § 1º, inciso I, do artigo 11 da Lei 8.383/91, que prescreve:

"Art. 11 – Na declaração de ajuste anual (art. 12) poderão ser deduzidos:

*I – os pagamentos feitos, no ano calendário, a médicos, **dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos.***

§1º - O disposto no inciso I:

*c) **é condicionado a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.***



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.006054/00-77
Acórdão nº : 106-13.089

Assim, para que as despesas médicas sejam deduzidas do Imposto de Renda basta a comprovação da efetiva prestação dos serviços e de seu pagamento. A prova será realizada através de documentos que contenham a indicação precisa da pessoa física beneficiária do tratamento, bem como o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem recebeu os valores referentes às despesas médicas.

À vista de tal disposição legal, os documentos apresentados pela Recorrente que comprovem todos os requisitos acima indicados são suficientes para a dedução das despesas médicas na base de cálculo do imposto de renda, já que gozam de presunção de veracidade decorrente de disposição legal, posto que a norma dispõe serem estes elementos bastantes para a concessão do benefício de dedução.

Pois bem, os recibos colacionados às fls. 120/121 e 125/126 estão integralmente adequados as exigências legais e, ainda, corroborados pelas declarações de fls. 118/119, 122, 124 e 127.

Já nos recibos de fls. 129/130 e 133/134 não há indicação do endereço do médico que realizou o tratamento, ou seja, de quem recebeu os pagamentos. Assim sendo, tendo em vista que quanto a estes recibos (fls. 129/130 e 133/134) não foram cumpridos todos os requisitos legais exigidos, caberia a Recorrente trazer aos autos qualquer outra prova para comprovar o efetivo pagamento.

As declarações acostadas às fls. 128, referente aos recibos de fls. 129/130, bem como as de fls. 131/132, referentes aos recibos de fls. 133/134, não são suficientes para fazer tal prova, já que também não trazem a indicação de endereço dos profissionais e, ainda, tendo em vista que as assinaturas não foram devidamente reconhecidas em cartório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.006054/00-77
Acórdão nº : 106-13.089

Assim sendo, quanto a estas despesas, no total de R\$ 14.200,00, há que ser mantida a glosa.

Saliente-se que a glosa não está sendo mantida com fundamento nos supostos indícios erigidos da decisão recorrida, mas sim diante do não cumprimento dos requisitos legais, o que impede o reconhecimento das despesas para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda. Com efeito, os indícios erigidos na decisão são por demais frágeis e não hábeis a afastar a dedutibilidade das despesas cuja comprovação foi realizada seguindo os ditames legais. Se há presunção legal para enquadrar fato jurídico em tipo tributário que enseje lançamento de ofício (eg.: variação patrimonial a descoberto, acréscimo patrimonial a descoberto e tantos outros), há que se reconhecer que também em favor do contribuinte existem presunções legais que exigem do Fisco prova contundente de modo a afastá-las.

In casu, a contribuinte satisfaz as exigências legais através dos recibos juntados aos autos às fls. 120/121 e 125/126, comprovando, desta forma, a efetiva prestação dos serviços médicos e pagamento do valor total de R\$ 15.400,00. Quanto a estes, portanto, deve ser afastada a glosa de despesas médicas.

Ante o exposto, conheço do recurso e lhe dou parcial provimento para afastar a glosa de despesas médicas quanto aos recibos de fls. 120/121 e 125/126, que totalizam R\$ 15.400,00.



Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2002.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES